



Município de Marechal Floriano

PROJETO DE LEI Nº 052 /2002

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO ECONOMICA
PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO E
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL
FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e

promulgou a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada unicamente a custear a operação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Marechal Floriano.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, a contribuição de que trata esta lei será o somatório das aplicações destinadas ao consumo de energia, à expansão, melhoria e eficiência dos serviços de iluminação pública.

§ 2º - Os recursos financeiros provenientes da contribuição de que trata esta lei serão mantidos em conta vinculada e aplicados única e exclusivamente nos projetos e atividades de que trata o § 1º.

§ 3º - São isentos do pagamento da contribuição de que trata esta Lei os consumidores domiciliados na zona rural do Município.

Art. 2º - O valor da contribuição será calculado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes no Anexo I desta Lei, pela base de cálculo fixado em **R\$ 125,42 / (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora)**

Parágrafo único - Sempre que necessário, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a atualização da base de cálculo.

Art. 3º - O Município poderá assinar contrato com a empresa concessionária da distribuição de energia elétrica para :

- I - obter informações para o lançamento e cobrança da contribuição de que trata esta Lei ;
- II - efetuar o lançamento e cobrança mensal de consumo de energia elétrica ;

A Comissão de Legislação e Justiça o Redação Final.
Em 24/12/2002

A Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 24/12/2002

Aprovado em:
24.12.2002.



Municipal de Marechal Floriano

Art. 4º - A concessionária na arrecadadora da contribuição de que trata esta Lei e prestadora do serviço de iluminação pública deverá:

- I - comunicar mensalmente ao Município o montante da contribuição arrecadada no mês anterior e o número de contribuintes;
- II - informar o montante das despesas executadas;
- III - evidenciar o valor de sua contribuição e os encargos da movimentação;
- IV - depositar o saldo remanescente das contribuições arrecadadas em conta vinculada mantida pelo Município.

Parágrafo único - As informações de que trata este artigo serão examinadas pelo Sistema de Controle Interno do Município, que mensalmente, balancete evidenciando o montante arrecadado e o total dispendido com o projeto atividade integrante do Programa de Iluminação Pública.

Art. 5º - É vedada a compensação financeira com o fornecimento de energia elétrica ao Município, destinada ao custeio de despesas e atividades não integrantes do Programa de Iluminação Pública.

Art. 6º - Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta Lei, não seja suficiente para fazer face as despesas mensais do Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado, obedecida a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, a proceder ao pagamento das despesas e atividades que tenham por objetivo final os serviços de iluminação pública, alocados em programas diferentes do de Iluminação Pública.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Floriano, ES, 23 dezembro de 2002.


João Carlos Lorenzoni
Prefeito Municipal